



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002326-76.2024.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante NELSON CORREIA FILHO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35045 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002326-76.2024.8.26.0291/50000

COMARCA : JABOTICABAL

EMBARGANTE : NELSON CORREIA FILHO

EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAIACU

MM. Juiz de 1ª instância: Carlos Eduardo Montes Netto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Autor portador de Diabetes mellitus Tipo I (CID 10: E10.8). Pretensão fornecimento pelo Estado das insulinas DEGLUDECA (TRESIBA) E FIASP. Sentença de procedência do pedido. V. aresto que manteve o veredito, arbitrando por equidade a verba honorária. Inconformismo.

1. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Possibilidade. Demanda de baixa complexidade, o que afasta o arbitramento dos honorários a partir do valor da causa ou condenação e recomenda sua fixação com emprego da equidade. Entendimento que não conflita com o precedente vinculante estabelecido no Tema 1.076 dos repetitivos. Verba arbitrada em R\$2.000,00. Precedentes da C. Corte Paulista.

2. Decisão que não pretende desvalorizar o digno trabalho realizado pelo seu patrono embargante vencedor na lide. Questão orçamentária existente em um mundo de recursos (públicos) finitos.

3. Inexistência de omissão, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. Caráter infringente revelado. Matéria que foi devidamente enfrentada e esclarecida. Prequestionamento realizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **NELSON CORREIA FILHO** contra o v. acórdão de **fls. 159/170**, que nos autos do procedimento comum ajuizado por **NELSON CORREIA FILHO** em face da **FAZENDA**

PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAIACU e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ação julgada procedente para condenar os réus a fornecerem ao autor os medicamentos **INSULINA DEGLUDECA (TRESIBA) E INSULINA FIASP**, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, confirmando-se a liminar concedida, deu provimento em parte à apelação interposta pela **FESP** e acolheu em parte a remessa necessária, apenas para fixar honorários por equidade. **Inconformado, alega o embargante, a fls. 01/11 do incidente 50000**, em apertada síntese, que o v. aresto é incompatível com o entendimento consolidado em precedentes da E. Corte Paulista, além de afrontar a justa contraprestação devida ao advogado, cujo labor é essencial à administração da justiça e cuja verba honorária possui nítida natureza alimentar. Aventa que o veredito seria omissivo quanto à impossibilidade de fixação de honorários por equidade nos autos, não observando os ditames do art. 85 e §§ do CPC; que a aplicação do Tema 1076, utilizado na fundamentação do acórdão, deve ser realizada com a devida cautela e em observância às particularidades de cada caso concreto; que o STJ tem afastado a fixação equitativa dos honorários em casos nos quais há parâmetro econômico mensurável; que a matéria discutida envolve o direito fundamental à saúde, cuja exigência técnica e prática demanda qualificação específica do profissional do Direito, de modo que o acórdão desconsiderou a relevância e a complexidade do trabalho advocatício realizado. Requer que os aclaratórios sejam acolhidos para sanar a omissão apontada, afastando-se o arbitramento equitativo dos honorários sucumbenciais no caso concreto, contextualizando-se a aplicação do Tema 1076 do STJ. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão qualquer contradição, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015, sendo a pretensão do embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. **Com efeito, não se observam no veredito dardejado as alegadas máculas.** O acórdão enfrentou todas as questões postas nos autos, dentre as quais, a questão atinente ao arbitramento equitativo da verba honorária, deixando expressamente consignado que:

"8. Apenas quanto aos honorários de sucumbência é que o apelo comporta provimento. Ao fixar os honorários de sucumbência, o magistrado deve sopesar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, I a IV). No caso concreto, a complexidade jurídica da causa é relativamente baixa. O valor da causa não serve como parâmetro para fixação dos honorários, pois corresponde a expressão econômica da relação jurídica material que o autor opôs ao réu ou ao valor do bem jurídico pretendido, tratando-se, na verdade, de uma estimativa que atende a preceito legal e que pode — ou não — corresponder efetivamente ao proveito econômico pretendido. Esse o entendimento assente no STJ, no sentido de que nas ações em que se busca o fornecimento de

medicamentos/procedimentos médicos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável:

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIRETO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O STJ, no julgamento do Tema 106, firmou o entendimento de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 3. Não se pode concluir que a exigência da comprovação da hipossuficiência financeira, como requisito para o Poder Público fornecer gratuitamente a medicação prescrita ao autor, leve ao reconhecimento de um estimável proveito econômico. 4. A obrigação de fazer imposta ao Estado, em tais casos, dá-se em caráter excepcional, somente se preenchidos todos os critérios estabelecidos no recurso repetitivo, sendo certo que as demandas dessa natureza objetivam a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.881.171/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 9/3/2021.)”

9. Ressalte-se que esse entendimento não

conflita com precedente vinculante estabelecido no julgamento do **Tema nº 1.076 dos repetitivos**, no sentido de ser obrigatória a fixação dos honorários a partir do proveito econômico obtido, uma vez que o mesmo precedente também estabeleceu exceção às causas cujo ganho econômico seja inapreciável, tal como no caso em exame, basta ver o item (ii) da tese estabelecida :

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (grifos nossos)

9.1. Tanto é verdade que as C. Câmaras de Direito Público estão alinhadas a tal entendimento:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTO CONSTANTE EM ATO NORMATIVO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INAPLICABILIDADE – Autora portadora de fibrose cística – O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação da moléstia e da consequente necessidade do fármaco postulado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Tratamento de saúde – Valor inestimável – Possibilidade do arbitramento de

honorários por equidade, haja vista a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido com a ação – Precedente do C. STJ – Ausência de vulneração à tese firmada no âmbito do Tema 1.076/STJ – Precedentes – Alteração da sentença, nesse ponto. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1049635-36.2021.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

10. Portanto, a r. sentença desafiada pelo apelo interposto comporta reforma apenas quanto ao arbitramento da verba honorária, aqui **fixada por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, já observada a regra imperativa estabelecida pelo § 11 do artigo 85 da lei adjetiva de 2015.”

5. **Destarte**, com respeito aos argumentos invocados pelo embargante, e sem que, de maneira alguma, se esteja a desvalorizar o digno trabalho realizado por seu patrono, mas tendo em mente a questão orçamentária existente em um mundo de recursos (públicos) finitos, não se verifica no v. aresto qualquer das máculas elencadas no artigo 1.022 do CPC, ao revés, patente que não vinga a argumentação veiculada em razões de recurso.

6. Finalmente, nunca é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida de maneira fundamentada no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no artigo 1.025 do CPC/2015, 'in

